

A SUPRESSÃO DO EMBARGO INFRINGENTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM O PROJETO DE LEI N.º 166/2010

Autora: Géssica Geisianne do Nascimento Pereira Pinto¹

Autora: Roberta Stella²

Coautora: Evely Bocardi de Miranda Saldanha³

1. INTRODUÇÃO

O embargo infringente é um recurso previsto, atualmente, somente no direito brasileiro, não encontrando similaridade no Direito Comparado. Suas origens remontam no Direito Português, sendo que este os aboliu desde 1939. Será cabível quando a decisão proferida em apelação ou ação rescisória não for unânime. O recurso baseia-se no voto vencido e tem a finalidade de fazer prevalecer o dispositivo nele contido.

Em consonância, Carlos Alberto Carmona ainda lembra, de modo etimológico, que embargar significa embaraçar, reprimir do modo que infringir, vem ser sinônimo de violar, quebrar. Defendendo que “o recurso de embargos infringentes está em nosso ordenamento para embaraçá-lo, quebrando a harmonia do sistema de impugnações às decisões criadas pelo CPC” (1989, p.22).

O projeto de lei n° 166/2010, vem trazendo diversas inovações que visam à simplificação do processo civil brasileiro, dando-lhe maior celeridade. Quanto ao embargo infringente, sua supressão é apoiada por grande parte dos doutrinadores pátrios, sendo a mesma defendida pelo referido projeto, tendo em vista ser injustificável a conservação de um recurso que vise promover a revisão de decisão devido ao mero fato desta não ter sido unânime.

¹ Acadêmica da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; *e-mail*: gessicageisi1@hotmail.com.

² Acadêmica da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; *e-mail*: roberta_stella7@hotmail.com.

³ Docente da área de Direito Público Adjetivo da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; *e-mail*: evelybocardi@terra.com.br.

Desse modo, o projeto em pauta, vem simplificar e agregar celeridade ao processo, retraindo o prolongamento e o não desfecho processual em prol de princípios, como o da economia e da razoável duração do processo.

2. JUSTIFICATIVA

Vem se fazendo esse estudo devido à importância de se ressaltar a desnecessidade do recurso embargo infringente dentro do ordenamento jurídico processual brasileiro. Esclarecer que sua suscetível supressão não resultaria na desarmonia do sistema recursal interno, do mesmo modo que não romperia com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Devido a vigente morosidade das prestações judiciais, também se torna relevante discutir o Projeto de Lei nº 166/2010 em que tem o intuito de simplificar os procedimentos, enfocando a instrumentalidade processual e agregando uma maior celeridade ao Processo Civil brasileiro.

3. OBJETIVOS

A proposta dessa pesquisa é discutir brevemente acerca do recurso de embargos infringentes e sobre as críticas formuladas por parcela considerável da doutrina nacional.

Analisar esse recurso na sistemática recursal brasileira, demonstrando que sua manutenção acarreta demora na entrega final da prestação jurisdicional, obstando a celeridade processual e à razoável duração dos processos. Discutir sobre o Projeto de Lei nº 166/2010, que visa à supressão desta espécie de recurso em visibilidade à instrumentalidade do processo.

4. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é dedutiva, com pesquisa qualitativa e descritiva a partir da análise de artigos de revistas jurídicas e pesquisas bibliográficas especializadas sobre o recurso Embargos Infringentes, sendo visualizado a partir do projeto de Novo Código de Processo Civil.

5. RESULTADOS

Parcela expressiva da doutrina critica a manutenção dos embargos infringentes no sistema recursal brasileiro, utilizando como principal fundamento sua incompatibilidade com a celeridade processual da contemporaneidade, tendo em vista que o excessivo número de recursos acarretaria a demora da entrega da prestação jurisdicional, dificultando a efetividade da Justiça.

Dessa forma, racionalizando o procedimento, haveria economia de tempo com a simplicidade processual, e não acarretaria o retardamento na decisão das causas ou nos direitos já reconhecidos em juízo.

Sendo um dos principais defensores da extinção do recurso de embargos infringentes, Câmara (2012, p. 106) diz expressamente:

[...] defendemos a abolição total dos embargos infringentes, não nos parecendo adequado que o mero fato de ter havido voto divergente em um julgamento colegiado deva ser capaz de permitir a interposição de recurso contra a decisão proferida.

Esta constatação foi proferida pelo Anteprojeto do atual Código de Processo Civil, estando descrita no artigo 35, da Exposição de motivos, que foi posteriormente suprimido (*apud* Santos):

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; por que pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Vindo, neste norte, ainda discorrer Herkenhoff (1997, p. 146) em sua obra O Direito Processual e o Resgate do Humanismo, não ser possível “a humanização da justiça sem enfrentar e vencer essa tragédia e essa violência que é a lerdeza dos processos”.

Em contrapondo ao descrito, embasam-se os que defendem os embargos infringentes dizendo que é um recurso que colabora na harmonização das decisões judiciais, e conseqüentemente auxilia na busca da justiça ideal. Conforme vem ressaltar Didier (2013, p. 235-236):

O antigo dilema entre a celeridade processual e a segurança jurídica tem mantido os embargos infringentes na sistemática recursal brasileira. Opta-se pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, pois,

não raras vezes, quem mais bem aprecia a causa, percebendo determinado detalhe, sobretudo matéria de fato, é o prolator do voto vencido.

Deve-se consignar que, mesmo em 2001, ao editar a Lei nº 10.352, alterando o Código de Processo Civil, o legislador optou por manter os embargos infringentes, embora restringindo seu cabimento. Dessa forma, com o advento desta lei, em razão de alteração do texto do art. 530 do CPC, contém a seguinte redação:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Em vista ao projeto de lei nº 166/2010, este vem apresentar diversas inovações que visam à simplificação do processo civil brasileiro, o que lhe dá maior celeridade.

Apesar da supressão dos embargos infringentes, é preciso ressaltar que o projeto aprovado pelo senado assegura a importância do voto vencido no Art. 896, §3º:

Art. 896. Proferidos os votos, o presidente anunciar o resultado do julgamento, designando para redigir o acordo o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...]

§3º. O voto vencido ser necessariamente declarado e considerado parte integrante do acordo para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Desse modo, poderá haver a exclusão do recurso por ser desnecessário. Entretanto, será respeitada a relevância do voto vencido, pois como solução à controvérsia será possível impetrar o recurso especial ou extraordinário. Assim, o voto vencido nas instâncias ordinárias poderá ser conhecido e até mesmo prevalecer.

Diante disso, deve-se haver a busca de soluções compatíveis com a realidade atual das demandas em nosso sistema jurídico, tendo em vista que o legislador, nos últimos anos, vem trazendo uma maior preocupação em relação à velocidade da entrega da prestação jurisdicional.

Prova do que foi descrito acima, se encontra na intenção do projeto do Novo Código de Processo Civil, que pretende simplificar o processo civil brasileiro e harmonizá-lo com as necessidades atuais, abolindo o recurso de embargos infringentes de nosso ordenamento jurídico.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. LEI Nº 10.352 (2001). **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Artigo 530.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>.

BRASIL. Senado. Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010. Código de Processo Civil: anteprojeto.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496&tp=1>>. Acessado em: 12/08/2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** v. II. 20 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Embargos Infringentes**, in Revista do Advogado, AASP n. 27, fev/89.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil - v.3.** 11 Ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

FERREIRA, Andréia Lopes de Oliveira. **Embargos infringentes e questões de ordem pública.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2841>>. Acessado em: 11/06/2013.

LIRA, João Ricardo Imperes. **O projeto do novo Código de Processo Civil e a supressão dos embargos infringentes.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20298/o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-supressao-dos-embargos-infringentes>>. Acessado em: 09/06/2013.

SANTANA, Mayk Carvalho. **Código de Processo Civil: alterações trazidas pelo projeto de Lei nº 166/2010.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/c%C3%B3digo-de-processo-civil-altera%C3%A7%C3%B5es-trazidas-pelo-projeto-de-lei-n%C2%B0-1662010>>. Acessado em: 09/06/2013.

II ANAIS DO CURSO DE EXTENSÃO EM TEORIA DO DIREITO: A Tríplice perspectiva do Direito e a relação teórica, prática e ética. Cáceres: Unemat Editora, Vol.1. n. 01 (2013). ISSN 2317-3478

SANTOS, Diogo Caneda dos. **Embargos infringentes: um recurso desnecessário**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/919>>. Acessado em: 11/06/2013.